DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9714/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119468/2012
PROTOCOLO	: 1371625
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 241/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA E PRÉDIOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.274,90

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA E PRÉDIOS PÚBLICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 241/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 087/2012, estando sob análise à formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, representada neste ato por Ademir Panucci, CPF nº 205.179.201-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, § 4º, II, e 122, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de material elétrico, eletrônico e hidráulico, destinados à manutenção da rede elétrica e prédios públicos, em atendimento a solicitação da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais, com o contrato no valor de R$ 34.274,90 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e seu prazo de vigência está estimado em 7 (sete) meses, iniciando-se em 3/6/2013 e término em 31/12/2013.

As Notas de Empenho nº 4472/2012 e nº 4473/2012, foram juntadas aos autos à peça 4, no valor de R$ 34.274,90 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 7/8/2012 (peça 5), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 27/8/2012 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 3204/2013, proferida nos autos do Processo TC/MS – 119462/2012, publicada no DOE/TC/MS nº 0831/2014, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–1227/2015 (peça 33), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, c/c o artigo 122, III e IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.JAC - 1364/2015 (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da formalização contratual, dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2012.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já

destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Foi celebrado em 13/11/2012, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 241/2012 (peça 15), tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 13/12/2012. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (peça 15-pág. 8), com autorização do ordenador de despesas (peça 15-pág. 9), e instruída com o parecer jurídico (peça 15-pág. 9), em conformidade com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012 ao presente contrato em 7/12/2012 (peça 15), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 8/1/2013 (peça 15), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, óbice de ordem estritamente formal, que não prejudicou o andamento processual e ao erário, dessa forma incapaz de gerar um julgamento irregular ao presente feito.

Em 13/12/2012, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 241/2012 (peça 17), tendo por objeto prorrogar o Contrato nº 241/2012, por mais 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2012. Conjuntamente, foi apresentada justificativa a prorrogação do contrato (peça 17-pág. 7), com autorização do ordenador de despesas (peça 17-pág. 7), e instruída com o parecer jurídico (peça 17-pág. 7), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012 ao presente contrato em 24/1/2013 (peça 17), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 19/2/2013 (peça 17), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Quanto à execução financeira, restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 13-pág. 7 e 8), Anulações de Empenho (peça 13-pág. 43 e 44), Ordens de Pagamento (peça 13-pág. 9, 13, 18, 23, 28, 33 e 38, peça 32-pág. 6) e Notas Fiscais (peça 13-pág. 10, 15, 20, 25, 30, 35 e 40, peça 32-pág. 8), compreendendo o valor de R$ 13.463,30 (treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do

presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não prejudicou a realização da presente fase processual, e tão pouco causou prejuízo ao erário, portanto, esse equívoco não caracterizou uma irregularidade tamanha, capaz de ocasionar o julgamento irregular do feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 241/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, representada neste ato por Ademir Panucci, CPF nº 205.179.201-15, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 241/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, representada neste ato por Ademir Panucci, CPF nº 205.179.201-15, como Contratada;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 241/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.196.642/0001-08, representada neste ato por Ademir Panucci, CPF nº 205.179.201-15, como Contratada;

4 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator